



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (249/255) informou que a licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 0119/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço por item**, foi determinada em conformidade com as exigências contidas nas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2000, Decretos nº 3.555/2000 nº 7.892/2013 e alterações posteriores.

Informou também, que o objeto da licitação foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e que o edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir “adesões”, observado o limite total de 500% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. art. 9º, II c/c art. 22, §4º do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 16);

Ademais, apontou as **seguintes falhas**:

1. **Não consta ampla pesquisa de mercado, em desrespeito ao art. 15, §1º da Lei de Licitações;**
2. O edital NÃO CONTÉM justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 (Plenário). Observa-se ainda que a ampla possibilidade de adesão a esta ata por “órgãos ou entidades da administração pública” (item 19.1.2, fls. 16) acarreta em elevado potencial de vir a ser frustrado o caráter competitivo, imparcial e isonômico postulado pela realização de procedimento licitatório, na medida em que outros órgãos e entidades que vierem a aderir a esta ata estarão efetivamente deixando de licitar – muito possivelmente contrariando o interesse público e os diversos preceitos insculpidos na lei geral de licitações. Ademais, em se tratando de aquisição de combustíveis, resta evidente que o melhor fornecedor de uma municipalidade dificilmente sê-lo-á para outra, sobretudo se se tratar de localidade distante, razão pela qual se mostraria adequado que a possibilidade de “caronas” fosse adstrita a órgãos e entidades somente do próprio município de Sousa;
3. **O edital contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, consoante art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 16); não consta, porém, qualquer pesquisa de mercado – seja a que deveria ter sido realizada inicialmente (conforme apontado pelo item 3. deste relatório), seja a que deve ser realizada periodicamente;**
4. **Não consta a ata de abertura, em descumprimento ao art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;**
5. **Não consta ata de da Comissão Julgadora, em afronta à exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02; NÃO CONSTA ata da sessão (o documento anexado como ata da sessão do pregão é, na verdade, a própria ata de registro de preços, e não a ata da sessão do procedimento licitatório). Ressalte-se que o envio incorreto de documentos, como ocorrido no caso, pode configurar embaraço às atividades desta Corte de Contas, sujeitando o responsável às penalidades previstas na lei orgânica deste eminente Tribunal de Contas;**
6. **Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;**
7. **Diminuta publicidade do procedimento licitatório;**
8. **Baixíssimo patamar do índice de eficiência dos gastos com combustíveis da municipalidade ora analisada: apenas 0,31 (escala de 0 a 1), outorgando ao município a sofrível 120ª posição no ranking dos municípios paraibanos;**
9. **Aditivo ao contrato, datado de 19 de Abril de 2018, contrário à lei 8.666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 258/259) do Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para apresentação de argumentos.

A **defesa** foi apresentada, e submetida à análise da **Auditoria**, fls. 316/327, **tendo esta reiterado e ratificada 7 das 9 irregularidades mencionadas no relatório inicial**, sendo **elididas** apenas as dos **itens 2 e 8**.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Bradson Tibério de Luna Camelo, nos autos, através do **Parecer Nº 000811/18**, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da presente licitação e do contrato dela decorrente.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o do **Ministério Público** pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial Nº 0119/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato PMS 012/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB
- c) **REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE SOUSA**, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis, dando ciência a esta Corte de Contas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos.

VOTO DO CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Com relação às irregularidades remanescentes, entendo que se trata de falhas de natureza formal, que não acarretam impedimento quanto à participação de outros licitantes. Também não possuem o condão de macular a integralidade do procedimento licitatório em análise, ensejando, no entanto, recomendações e aplicação de multa ao gestor, conforme já expressas pelo Relator e pelo representante do Ministério Público.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regular com ressalva o procedimento licitatório em tela, acompanhando os demais aspectos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00811/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, vencido o voto do Relator, ACORDAM, à maioria, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0119/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato PMS 012/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE SOUSA, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis, dando ciência a esta Corte de Contas;*
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Sousa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Julho de 2019 às 09:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2019 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 12:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
FORMALIZADOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 18:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO